

Processo TC nº 025.444/2013-1  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 276) contra o Acórdão 1748/2017-1ª Câmara (peça 93), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba.

2. Em meu anterior pronunciamento (peça 285), propugnei pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, restituindo-se os autos à unidade técnica, para sua análise de mérito, levando em consideração as informações constantes dos novos documentos juntados aos autos, relativos à Operação Amalteia (peças 171-268), assim como o novo entendimento firmado pelo Tribunal nos Acórdãos 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara.

3. Tal proposição foi acolhida por meio do Despacho acostado à peça 286.

4. Não obstante, em sua nova instrução, a Serur observou que a referida documentação não contém fato novo acerca da responsabilidade da empresa Santa Águida Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila) nos atos ilícitos apurados (peça 287):

*“4. No mérito, os documentos colacionados pela SEPROC (peças 171-268) são extrato do processo de fiscalização TC-004.633/2011-3, cujos elementos já foram analisados na decisão recorrida (itens 34-60 do Voto condutor – Rel. Min. Bruno Dantas – peça 94), cuja valoração à época conduziu ao julgamento de irregularidade das contas do laticínio.”*

5. Ao tratar de caso similar do mesmo Programa do Leite da Paraíba/PB, que se encontrava na mesma fase processual (TC 025.373/2013-7), o eminente Ministro Vital do Rêgo proferiu Despacho nos seguintes termos:

*“4. A empresa recorrente se encontra mencionada na aludida operação.*

*5. O Acórdão 5.915/2019-TCU-1ª Câmara (peça 250), determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que procedesse à juntada nos autos de ‘documentos da operação da Polícia Federal denominada Amalteia, que se relacionem especificamente à Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla’.*

*6. A instrução da Secretaria de Recursos (peça 255) noticiou que os documentos relacionados à mencionada operação, juntados aos autos em atenção à deliberação mencionada, são extrato do processo de fiscalização (TC-004.633/2011-3), cujos elementos já foram analisados em etapas processuais precedentes.*

*7. Observo que a intenção da diligência determinada pelo Acórdão 5.915/2019-TCU-1ª Câmara era a inclusão nos autos de novas informações sobre a denominada Operação Amalteia e não a replicação dos dados já examinados no processo, motivo pelo qual faz-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para que complemente as informações já constantes dos autos.*

*8. Em momento subsequente, caso os novos dados obtidos impliquem o conhecimento de irregularidades distintas das constantes das citações dos envolvidos, deverá ser analisada a conveniência e oportunidade da restituição dos autos ao relator a quo com a sugestão de renovação das respectivas citações, a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa antes do julgamento de mérito deste processo.*

## Continuação do TC nº 025.444/2013-1

*Em vista do exposto, determino a restituição dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que diligencie à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba para que informe as conclusões obtidas na Operação Amalteia, especialmente relacionadas à responsabilidade da Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla nos ilícitos apurados, além dos desdobramentos judiciais dela advindos, com a informação de eventuais ações judiciais propostas contra o referido laticínio, retornando a este gabinete após as devidas análises.”*

6. Desse modo, considerando a similaridade da supracitada tomada de contas especial com a que ora se examina, as quais fazem parte das 36 TCEs relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente por questões de organização processual; e considerando que o laticínio Vakila também foi mencionado naquela operação policial, entendo que o mesmo encaminhamento deva ser adotado neste caso concreto, com vistas à uniformização de procedimentos.

7. Ante o exposto, propugna-se pela restituição dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que diligencie à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba para que informe as conclusões obtidas na Operação Amalteia, especialmente relacionadas à responsabilidade da Santa Águia Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila), nos ilícitos apurados, além dos desdobramentos judiciais dela advindos, com a informação de eventuais ações judiciais propostas contra o referido laticínio, promovendo-se as devidas análises.

**Ministério Público de Contas**, em julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral